

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2698/78 (Reautuado em 19/08/80)

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Regularização de situação escolar

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1579/80 - CTG - APROVADO EM 08 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, expondo a situação do Sr. Luiz Carlos Carbone, que:

- 1 - em 1978 concluiu o curso de Administração de Empresas naquele Instituto; teve sua matrícula cancelada e em consequência todos os demais atos escolares invalidados por apresentar documento de 2º grau irregular;
- 2 - em 1979, regularizou a sua situação quanto ao ensino do 2º grau, conforme documento de fls. 145, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro de 28 de abril de 1980;
- 3 - neste ano de 1980, prestou novo concurso vestibular, tendo sido classificado.

faz a seguinte consulta:

- 1 - Uma vez regularizada a situação, ao nível de segundo grau, qual a validade dos estudos realizados pelo aluno neste Instituto?
- 2 - Que procedimento deverá adotar o interessado para regularizar e prosseguir sua vida escolar?

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O interessado teve seu curso, concluído em 1978, invalidado em virtude de ter apresentado documentação irregular quanto ao ensino de 2º grau (pareceres CEE nº 256/80 e 256/80/A).

Em 1980 prestou novo concurso vestibular, já tendo concluído regularmente, em 1979, o 2º grau, muito embora somente tenha apresentado documento em 26/06/80.

Foi classificado no novo Concurso Vestibular. Se foi matriculado, a sua matrícula é regular, pois, já concluíra, antes do mesmo, o 2º grau. Se, portanto, regularmente matriculado, poderá invocar a seu favor o princípio do aproveitamento de estudos, e a juízo do IMES dispensado das disciplinas que tenha cursado anteriormente. Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão a disciplina - que ainda não cursou e a situação dentro do currículo vigente. Se a dispensa de disciplinas, por já terem sido cursadas, abranger a todas, o Instituto poderá, ao final do ano, considerá-lo aprovado e expedir o respectivo diploma.

Responda-se ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 10 de setembro de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto, em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24/09/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, José Maria Sestílio Mattei, Tharcísio Damy de Souza Santos e Roberto Moreira, nos termos de suas Declaração de Voto.

Votaram com restrições os Conselheiros Maria de Lourdes / Mariotto Haidar, Gérson Munhoz dos Santos e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os autos não esclarecem em que consistiu a irregularidade padecida pelo certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente.

Tanto poderia ter sido, como não uma irregularidade que, por seus aspectos materiais, correspondesse a uma inautenticidade, proveniente de falsificação.

Se a irregularidade equivaler-se à falsidade, dever-se-á - convidar o interessado a demonstrar, pelos meios permitidos em Direito, a autenticidade do documento escolar, dentro do prazo marcado.

Se não o fizer, o ato do diretor, que o matriculou, será declarado nulo. Ato nulo não é possível de convalidação.

Nulo a ato da matrícula, nulos serão os atos escolares praticados pelo interessado. Nulos os estudos, que se lhes referirem, não poderão ser aproveitados.

À vista do exposto, entendemos que o processo deve ser convertido em diligência, a fim de se dirimir a dúvida.

São Paulo, 24 de setembro de 1980

s) Cons. Alpínolo Lopes Casali

PROCESSO CEE Nº 2698/78

PARECER Nº 1579/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subcrevo as declarações de voto dos Conselheiros Casalli e Moreira.

Desejo, ainda, frisar que, segundo me parecer, o "aproveitamento de estudos" só pode se referir à parte de um curso, jamais, a um curso inteiro.

São Paulo, 8 de outubro de 1980.

a) Cons. THARCÍSIO DAMY DE SOUZA SANTOS

PROCESSO CEE nº 2698/78

PARECER CEE nº 1579/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra nos termos do Art. 17 da Lei 5540/68 e Resolução CFE nº 9/78 de 24-11-1978.

São Paulo, 8 de outubro de 1980.

a) Cons. Roberto Moreira

A Declaração de Voto foi subscrita pelo Cons. José Maria Sestílio Mattei.